



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13971.904064/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3302-008.162 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente REMY AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

DIREITO DE DEFESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade das decisões administrativas: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara e precisa fundamentação; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972.

Quando a decisão administrativa encontra-se devidamente motivada, com descrição clara dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há violação à ampla defesa, ao contraditório ou à isonomia processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintha Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-008.162 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.904064/2011-15

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 03/09/2010, através do qual foi efetivada a compensação de débito do contribuinte acima identificado com suposto crédito de IPI indicado como sendo correspondente a pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$ 1.813,47.

A DRF/Blumenau, através de despacho decisório eletrônico (fl. 201), emitido em 05/07/2011, negou o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em virtude de o pagamento apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

Devidamente cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/05) na qual, em síntese, alega que não teriam sido esclarecidos os motivos para o indeferimento do seu pleito, o que teria acarretado o cerceamento ao direito de defesa (CF, art. 5º, LIV e LV), por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia processual, conforme jurisprudência colacionada, e requer a anulação da decisão exarada.

A 2ª Turma da DRJ em Recife negou provimento à impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório, com absoluta clareza, os fatos que ensejaram a não-homologação da DCOMP e a sua correta fundamentação legal, é de se rejeitar a alegação de cerceamento do direito de defesa, por total falta de fundamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reafirma os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade, pugnando, em síntese, pela nulidade da decisão administrativa, pois não teria trazido fundamentação suficiente, representando cerceamento do direito de defesa da recorrente.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-008.162 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.904064/2011-15

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

A controvérsia se restringe à questão de saber se há nulidade no despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo sujeito passivo.

A recorrente sustenta, em síntese, que a decisão administrativa não trouxe fundamentação suficiente, prejudicando o exercício de seu direito de defesa. Aduz, ainda, que não restaram claros os motivos que levaram a “*autoridade fiscal a negar o crédito pretendido, sendo que uma simples análise da r. decisão de fls. permite que assim se conclua*”. Nesse contexto, a recorrente afirma que a nulidade suscitada torna inviável “*aferir e contestar*” a decisão administrativa.

Não enxergo qualquer vício de nulidade na decisão administrativa: a decisão atacada traz motivação clara e suficiente para a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo. Explico.

Compulsando o despacho decisório à fl. 20¹, observa-se que aquela decisão encontra-se devidamente motivada, trazendo descrição precisa e inteligível dos fundamentos - fáticos e jurídicos - que levaram à não homologação da compensação então analisada (PER/DCOMP n.º 37587.39163.030910.1.7.04-7241): o direito creditório indicado na declaração de compensação, decorrente do pagamento efetuado por meio de documento de arrecadação (DARF) atinente ao IPI do período de apuração **12/2004**, foi integralmente utilizado para a extinção do próprio débito de IPI daquele mesmo período, declarado em DCTF original, não restando saldo creditório para a compensação pleiteada.

Observe-se que todos os elementos necessários para o delineamento dos fundamentos que ensejaram a não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 37587.39163.030910.1.7.04-7241 (fls. 27 a 31) estão discriminados no despacho decisório contestado: (i) no campo 2 da decisão, há a identificação da compensação objeto do despacho; no campo 3, há toda a fundamentação e enquadramento legal da decisão, tendo sido expressamente enunciado que o direito creditório indicado no PER/DCOMP – atinente ao DARF no valor de R\$ 52.790,61, recolhido em 14/01/2005, relativo ao código de receita 1097, período de apuração 31/12/2004 -, **foi integralmente utilizado para quitação de débito do próprio contribuinte** – nesse ponto, a decisão indica claramente qual foi o débito quitado pelo DARF indicado como origem do direito creditório no PER/DCOMP: débito de IPI (débito de código 5123), período de apuração 31/12/2004, no valor de R\$ 52.790,61.

Constata-se, portanto, que está absolutamente clara a razão da não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo: o documento de arrecadação informado no PER/DCOMP como origem do direito creditório foi totalmente utilizado para quitar outro débito, não restando qualquer saldo para a quitação do débito de IPI (5123) de janeiro de 2005.

Não vislumbro, desse modo, qualquer vício no despacho decisório. Em tal decisão, consta fundamentação objetiva e inteligível, com descrição precisa dos fatos ocorridos e das normas jurídicas aplicáveis ao caso, não se afigurando qualquer cerceamento de defesa.

¹ Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

Sublinhe-se, por fim, que em casos como o presente, nos quais a decisão administrativa traz fundamentos claros e suficientes, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa ou isonomia processual. No caso concreto, a partir do despacho decisório e do aresto atacado, pôde a recorrente compreender plenamente a razão do indeferimento da compensação declarada, tendo atacado diretamente seus fundamentos.

Pode-se dizer, em síntese, que não há que se cogitar em nulidade das decisões administrativas: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação legal, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães